



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Rogério Marinho

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao caput do art. 45-A e ao § 2º do art. 45-A, ambos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 45-A. O CNPE determinará as condições de acesso, inclusive em relação ao seu valor, aos sistemas integrados de escoamento e de processamento para a comercialização do gás natural da União

.....

§ 2º O valor para acesso aos sistemas integrados de escoamento e de processamento, para o gás natural da União, será baseado em remuneração justa e adequada, cujo cálculo observará a metodologia que considere o valor novo de reposição depreciado com custo médio ponderado de capital compatível com o risco do negócio e a capacidade máxima das instalações.” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso XVIII do caput do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

XVIII – determinar as condições de acesso, inclusive em relação ao seu valor, aos sistemas integrados de escoamento e de processamento para a comercialização do gás natural da União.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do termo “transporte” nos artigos alterados implicaria que o gás natural da União – sob responsabilidade da PPSA – possa ser sujeito a uma tarifa diferenciada de transporte determinada pelo CNPE. Essa previsão cria o risco de que a tarifa aplicada ao gás da União não reflita as condições econômicas de mercado, sendo eventualmente inferior às tarifas praticadas aos demais usuários do sistema de transporte.

Na prática, isso significaria que o restante do mercado – especialmente os consumidores livres, distribuidoras e outros agentes que utilizam os sistemas de transporte – poderia acabar subsidiando o gás da União, violando os princípios de:

- neutralidade tarifária, que veda discriminação entre usuários;
- sinal econômico correto, essencial para o uso eficiente da infraestrutura;
- isonomia concorrencial, pois o gás da União poderia competir em condições vantajosas artificialmente criadas.

Além disso, o transporte de gás natural está sujeito à regulação da ANP com base em regras tarifárias públicas, transparentes e definidas por leilões de capacidade e contratos de uso. Inserir a PPSA em um regime diferenciado, com tarifa potencialmente determinada fora desse ambiente regulado, rompe com o modelo de abertura e competição do mercado de gás previsto pela Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021).

Portanto, a supressão da expressão "e de transporte" visa garantir a equidade regulatória, a sustentabilidade financeira do sistema de transporte e evitar a criação de subsídios cruzados indevidos, promovendo um ambiente competitivo e previsível para todos os agentes do setor de gás natural.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7449433778>

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7449433778>